



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011553-45.2017.5.03.0000 (IJU)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - FALECIMENTO DO EMPREGADO - NÃO INCIDÊNCIA. Considerando a controvérsia da jurisprudência sobre a incidência da multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, em caso de falecimento do empregado, os fundamentos que sustentam as duas interpretações diferentes e o entendimento predominante nas Turmas deste E. Tribunal, cabe propor a publicação de Súmula de Jurisprudência Uniforme, com o seguinte teor:

1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

"MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo."

ou

2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

"MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Não incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo."

RELATÓRIO

Visto e examinado o processo, relatado e discutido o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

RELATÓRIO

Verificando a ocorrência de decisões atuais e conflitantes no jurisprudência deste E. Tribunal Regional do Trabalho de 3^a Região, o Exmo Ministro Vieira de Mello Filho, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, determinou o processamento da uniformização da jurisprudência sobre o tema da "*MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA*".

As cópias do r. despacho que suscitou o incidente e dos Acórdãos conflitantes foram anexadas nos ID a587e29, 94b766e, e404587 e 4ac8c8f.

Depois da pesquisa e estudo do tema, a manifestação da Comissão de Jurisprudência deste Regional foi juntada no ID 9e64054, incluindo os textos e cópias dos v. Acórdãos pesquisados (ID f23df07 e 8c036c4), para conhecimento dos Exmos Desembargadores e Desembargadoras que compõem o E. Tribunal Pleno.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho no ID e0f3e73, em douto parecer da ilustre Procuradora Chefe Dr^a Adriana Augusta de Mora Souza, opinando pelo conhecimento do incidente e uniformização da jurisprudência, " ... a fim de que o Egrégio TRT da 3^a Região confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 2^a corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência explicitado abaixo: 'MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DE EMPREGADO. Incide a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando, extinto o contrato de trabalho em face de falecimento de empregado ocorrido antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no § 6º, alínea 'b', do mesmo artigo consolidado, com a redação dada pela Lei n. 7.855, de 24/10/1989.' "

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente processado, conheço do incidente de uniformização de

jurisprudência, suscitado de ofício pelo Exmo Ministro do Colendo TST, Relator do RR-1460-32.2015.5.03.0052, com base no parágrafo 4º artigo 896 CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A controvérsia na jurisprudência a ser uniformizada é referente a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT ao empregador, no caso de falecimento do empregado (extinção do contrato de trabalho).

Depois do estudo do tema e pesquisa da jurisprudência, o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência constatou a existência de duas correntes de entendimento sobre essa controvérsia.

A **primeira** entende que deve ser aplicada a multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão de falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto na alínea 'b' parágrafo 6º do mencionado artigo 477 CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/1989 (ou seja, antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista - Lei nº13.467/2017).

A **segunda** entende não ser devida essa multa quando, quando extinto o contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado, as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto na alínea 'b' parágrafo 6º do mencionado artigo 477 CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/1989 (ou seja, antes da vigência da Lei da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência constatou, ainda, que a primeira corrente, além de representar o entendimento predominante nas Turmas deste Regional Regional, " ... *encontra ressonância no entendimento extraído da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte (SbDI-I/TST)...* ", como pode ser visto pelo v. aresto transscrito no ID 9e64054 - Pág. 12/13.

Pela regra do parágrafo 3º artigo 896 CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, que ainda estava em vigor na data da instauração deste incidente (10/11/2017, ID cf8610a - Pág. 1), os Tribunais Regionais do Trabalho deverão proceder, de forma obrigatória, a uniformização de sua jurisprudência.

O mencionado dispositivo legal visava uniformizar a jurisprudência dos Tribunais e evitar decisões conflitantes, em situações de fato idênticas ou assemelhadas, facilitando a

resolução das lides submetidas a julgamento na Justiça do Trabalho e contribuindo para a celeridade da prestação jurisdicional.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu redação de Súmulas para ambas as correntes de entendimento, que foram adaptadas pelo Relator, em razão da supressão das alíneas "a" e "b" e da nova redação do parágrafo 6º do artigo 477 CLT, promovidas pela Lei da Reforma Trabalhista, nos seguintes termos:

1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

"MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo."

2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

"MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Não incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo."

Acrescenta o Relator seu entendimento pessoal, que depois das referidas alterações do parágrafo 6º artigo 477 CLT, que ficou com a seguinte redação:

"§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato."

deverá prevalecer a primeira opção de redação, porque agora é mencionada a extinção do contrato, independentemente de sua causa (despedida, demissão voluntária, resolução, ausência de aviso prévio, etc.), ou seja, não mais prevê prazos de quitação das verbas rescisórias, considerando as hipóteses de cumprimento do aviso prévio, sua ausência, indenização, ou dispensa de cumprimento.

Com estas breves considerações, submeto o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência a análise e julgamento do Egrégio Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

Depois de conhecido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado de ofício pelo Exmo Ministro Relator Vieira de Mello Filho, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no RR-1460-32.2015.5.03.0052, nos termos do parágrafo 4º artigo 896 CLT, no mérito, o Relator apresentou a proposta de edição de súmula de jurisprudência uniforme, segundo o entendimento que predominasse neste E. Tribunal, com uma das seguintes redações:

1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

"MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo."

ou

2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO:

"MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Não incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo."

Entretanto, depois de longos debates sobre a matéria controvertida, foi decidido, como consta da v. decisão do E.Tribunal Pleno, " ... *por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara e Maria Stela Álvares da Silva Campos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; sem divergência, determinar o*

arquivamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que os votos colhidos não alcançaram o quorum exigido para definição de súmula ou de tese jurídica prevalecente."

Portanto, fica determinado o arquivamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, como decidido pelo E. Tribunal Pleno.#

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emilia Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso (Relator), Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara e Maria Stela Álvares da Silva Campos, conhecer do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência; sem divergência, determinar o arquivamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que os votos colhidos não alcançaram o **quorum** exigido para definição de súmula ou de tese jurídica prevalecente.

Os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Anemar Pereira Amaral, Jales Valadão Cardoso, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho votaram no seguinte verbete: **MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO**. Incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

Os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Márcio Ribeiro do Valle, Júlio Bernardo do Carmo, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros e Juliana Vignoli Cordeiro votaram no verbete: A hipótese do falecimento do empregado como causa da resilição do contrato de trabalho não afasta a aplicação do § 8º do art. 477 da CLT, sendo devida a multa prevista no dispositivo, quando não cumpridas as obrigações no prazo previsto no § 6º do mesmo artigo consolidado.

Os Exmos. Desembargadores Rogério Valle Ferreira, Emília Facchini, José Murilo de Moraes, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Cristiana Maria Valadares Fenelon, José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho votaram na seguinte redação de verbete: **MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO**. Não incide a multa prevista no parágrafo 8º artigo 477 CLT, quando ocorrer a extinção do contrato de trabalho, em razão do falecimento do empregado e as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo.

A Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos votou com a seguinte redação de verbete: **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DE**

EMPREGADO. Não incide a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando, extinto o contrato de trabalho em face de falecimento de empregado ocorrido antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, as verbas rescisórias não forem quitadas no prazo previsto no § 6º, alínea 'b', do mesmo artigo consolidado, com a redação dada pela Lei n. 7.855, de 24/10/1989.

Belo Horizonte, 14 de março de 2019.

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Relator